



ESTADO DO AMAPÁ
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

Autor: **PODER EXECUTIVO**
Documento: **PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 0027/25-GEA**
Protocolo nº: 7468/25 Data: 24/06/2025
Assunto: Autoriza o Estado do Amapá, por intermédio do Poder Executivo, a doar ao Fundo de Arrendamento Residencial - FAR, bem imóvel para a construção de unidades habitacionais no Âmbito do Programa Minha Casa minha vida - PMCMV, e dá outras providências.

Tramitação Legislativa

Leituras: _____	nº S. Ord. _____
_____	_____
_____	_____
_____	_____
_____	_____
_____	_____
_____	_____
_____	_____
_____	_____
_____	_____

COMISSÕES PERMANENTES

Comissão	Encaminhado em sob o Ofício nº	Parecer nº	Parecer

Observações: _____

SECRETARIA LEGISLATIVA



GOVERNO DO ESTADO DO AMAPÁ

MENSAGEM Nº 046/25-GEA

PODER EXECUTIVO

Senhora Presidenta,

Senhoras Deputadas e Senhores Deputados,

Tenho a honra de encaminhar à esta Egrêgia Assembleia Legislativa, o presente Projeto de Lei Ordinária que tem por finalidade autorizar a doação de área pública destinada ao projeto de construção de habitações populares no âmbito do Programa Minha Casa Minha Vida.

O referido projeto visa desenvolver política pública essencial para o desenvolvimento econômico e social do Estado, qual seja a construção de habitação popular para os cidadãos de baixa renda. A área a ser doada está devidamente matriculada, possuindo a sua regular descrição no texto da proposição ora encaminhada, com o fito de ser construído o Residencial Samaúma I.

Aprovado o projeto por esta honrada Casa de Leis, o Poder Executivo ficará autorizado a doar ao Fundo de Arrendamento Residencial - FAR, regido pela Lei Federal nº 10.188, de 12 de fevereiro de 2001, representado pela Caixa Econômica Federal - CEF, o imóvel a seguir relacionado, a ser utilizado na construção de moradias destinadas à alienação para famílias de baixa renda no âmbito do Programa Minha Casa Minha Vida - PRCMV.

Colocamo-nos à disposição para esclarecer quaisquer dúvidas ou fornecer informações adicionais acerca do projeto. Ao ensejo, renovo a Vossa Excelência e aos demais pares votos de elevada estima e consideração, solicitando ainda que o projeto seja analisado sob a urgência prevista no artigo 106, da Constituição do Estado do Amapá.

Palácio do Setentrião, 24 de junho de 2025

CLÉCIO LUIS VILHENA VIEIRA
Governador



ESTADO DO AMAPÁ
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
PROTOCOLO GERAL

PROTOCOLO Nº 7468/25
PROTOCOLO EM 24/06/25 HORÁRIO 13:00
Senador responsável: Luiz Vilhena Vieira



Cód. verificador: 520334997. Cód. CRC: 49F85A7
Documento assinado eletronicamente por CLÉCIO LUIS VILHENA VIEIRA, GOVERNADOR, conforme decreto nº 0829/2018. A autenticidade do documento pode ser conferida no site: <https://sigdoc.ap.gov.br/autenticador>





GOVERNO DO ESTADO DO AMAPÁ



Assinatura Legislativa

Aprovado

Presidente

PROJETO DE LEI Nº 027 DE 24 DE JUNHO DE 2025

ESTADO DO AMAPÁ
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
PREGUIÇA GERAL

PROTOCOLO Nº 7468/25
PROTOCOLO EM 24/06/25 HÓRARIO 13:00
Servidor responsável: Rita Fonseca

Autoriza o ESTADO DO AMAPÁ, por intermédio do Poder Executivo, a doar ao FUNDO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL - FAR, bem imóvel para a construção de unidades habitacionais no âmbito do Programa Minha Casa Minha Vida - PMCMV, e dá outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado do Amapá decreta:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a doar ao Fundo de Arrendamento Residencial - FAR, regido pela Lei Federal nº 10.188, de 12 de fevereiro de 2001, representado pela Caixa Econômica Federal - CEF, o imóvel a seguir relacionado, a ser utilizado na construção de moradias destinadas à alienação para famílias de baixa renda no âmbito do Programa Minha Casa Minha Vida - PMCMV:

I - Imóvel pertencente a Matrícula nº 66.529 do 1º Registro de Imóveis da cidade de Macapá, Lote urbano sob o nº 05.2, destinado à "Samaúma I", situado nesta cidade, medindo 1,5551 ha. Perímetro: 520,00m. Descrição do Perímetro: Inicia-se a descrição deste perímetro no Vértice P-14, de coordenadas N 10.0009.518,49m e E 489.498,43m; Linha ideal; deste, segue confrontando com Remanescente, Lote 5, Mat. 27754, com os seguintes azimutes e distâncias: 90°24'44" e 169,63m até o vértice P-02, de coordenadas N 10.0009.517,27m e E 489.668,06m; Linha ideal; deste, segue confrontando com Instituto Federal do Amapá, com os seguintes azimutes e distâncias: 184°18'09" e 93,64m até o vértice P-03, de coordenadas N 10.0009.423,90m e E 489.661,03m; Estrada; deste, segue confrontando com Samaúma II - Lote 05.3, com os seguintes azimutes e distâncias: 270°25'14" e 163,33m até o vértice P-09, de coordenadas N 10.0009.425,09m e E 489.497,70m; Estrada; deste, segue confrontando com Via de Acesso, Lote 05.1, com os seguintes azimutes e distâncias: 0°26'41" e 93,40m até o vértice P-14, ponto inicial da descrição deste perímetro.

§ 1º Todas as coordenadas descritas nesta Lei estão georreferenciadas ao Sistema Geodésico Brasileiro e encontram-se representadas no Sistema U T M, referenciadas ao Meridiano Central nº 51°00', fuso -22, tendo como datum o SIRGAS2000. Todos os azimutes e distâncias, área e perímetro foram calculados no plano de projeção U T M.

§ 2º O imóvel doado foi avaliado no valor de R\$ 2.145.000,00 (dois milhões, cento e quarenta e cinco mil reais).

Art. 2º O imóvel descrito no art. 1º desta Lei será utilizado exclusivamente no âmbito do PMCMV e constará dos bens e direitos integrantes do patrimônio do FAR com a finalidade específica de manter a segregação patrimonial e contábil dos haveres financeiros e imobiliários, observadas, quanto a tais bens e direitos, as seguintes restrições:

I - não integrem o ativo da CEF;

II - não respondem direta ou indiretamente por qualquer obrigação da CEF;

III - não compõem a lista de bens e direitos da CEF, para efeito de liquidação judicial ou extrajudicial;

IV - não podem ser dados em garantia de débito de operação da CEF;

V - não são passíveis de execução por quaisquer credores da CEF, por mais privilegiados que possam ser;

VI - não podem ser constituídos quaisquer ônus reais sobre os imóveis.

Art. 3º A donatária, sob pena de revogação da doação e reversão ao patrimônio estadual, terá como encargo utilizar os imóveis doados exclusivamente para a construção de unidades residenciais destinadas à população de baixa renda.

Art. 4º A revogação da doação, verificada a hipótese previstas no art. 3º, desta Lei, operar-se-á automaticamente, independentemente de aviso, interpelação ou notificação da donatária, revertendo a propriedade do imóvel doado ao domínio pleno do Estado do Amapá.

Art. 5º O imóvel doado reverterá ao patrimônio do Estado no estado em que se encontrar e sem qualquer direito de indenização se, no prazo de 3 (três) anos a contar da data da publicação desta Lei, não for edificada obra ou benfeitorias nele.

Art. 6º Fica isento da incidência do ITCMD (Imposto de Transmissão Causa Mortis e Doação) a operação de doação prevista nesta Lei.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

CLÉCIO LUIS VILHENA VIEIRA
Governador





ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAPÁ
DIRETORIA LEGISLATIVA

LEITURA DA PROPOSIÇÃO

Certifico, em atenção ao disposto no artigos 100, 111 e 112 ambos do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Amapá, **que a leitura do Projeto de Lei Ordinária nº 0027/25-GEA ocorreu na 14ª Sessão Extraordinária realizada no dia 24/06/2025, cuja ata encontra-se disponível no site da AL, no seguinte endereço: www.al.ap.leg.br/ata.**



Documento eletrônico assinado por **RILTON CESAR ROCHA MONTORIL**, em 24/06/2025 às 17:40:33. A autenticidade deste documento eletrônico pode ser conferida no site www.al.ap.leg.br/autenticidade, informando o código SILEGIS c83bd43708d5d0f459defde84dcd5445



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAPÁ
DIRETORIA LEGISLATIVA

Projeto de Lei Ordinária nº 0027/25-GEA

CERTIFICO que, pesquisando no Sistema de Informação da Assembleia Legislativa – SILEGIS, em 24/06/2025, **não encontrei proposições ou normas similares ao Projeto de Lei Ordinária nº 0027/25-GEA, que "Autoriza o Estado do Amapá, por intermédio do Poder Executivo, a doar ao Fundo de Arrendamento Residencial - FAR, bem imóvel para a construção de unidades habitacionais no Âmbito do Programa Minha Casa minha vida - PMCMV, e dá outras providências."**



Documento eletrônico assinado por **RILTON CESAR ROCHA MONTORIL**, em 24/06/2025 às 17:41:07. A autenticidade deste documento eletrônico pode ser conferida no site www.al.ap.leg.br/autenticidade, informando o código SILEGIS f4b1a78af2562c3f46e2852bc0195803



ESTADO DO AMAPÁ
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DIRETORIA LEGISLATIVA
DEPARTAMENTO DAS COMISSÕES TÉCNICAS
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO - CCJ

Assamblea Legislativa

Aprovado



15.06.25
Presidente

PARECER Nº 0361/2025/CCJ/AL

PROPOSIÇÃO: Projeto de Lei Ordinária nº 0027/2025-GEA

AUTORIA: Poder Executivo

EMENTA: Autoriza o ESTADO DO AMAPÁ, por intermédio do Poder Executivo, a doar ao FUNDO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL - FAR, bem imóvel para a construção de unidades habitacionais no âmbito do Programa Minha Casa Minha Vida - PMCMV, e dá outras providencias

RELATORIA: Deputada Edna Auzier

I – RELATÓRIO

Submete-se a esta Comissão o Projeto de Lei Ordinária nº 0027/2025-GEA, de autoria do Poder Executivo, que busca autorizar o Estado do Amapá, por intermédio do Poder Executivo, a doar ao Fundo de Arrendamento Residencial - FAR, bem imóvel para a construção de unidades habitacionais no âmbito do Programa Minha Casa Minha Vida - PMCMV.

A tramitação do presente Projeto de Lei segue em conformidade com o disposto no art. 134 do Regimento Interno, tendo sido devidamente lido no Expediente de Sessão Extraordinária deste Poder Legislativo, para conhecimento dos Deputados e recebimento de emendas, sendo, em seguida, encaminhado para análise desta Comissão.

A tramitação encontra-se em regime de urgência, nos termos dos artigos 159 e 160 do Regimento Interno.

Não havendo emendas, foi remetido à Comissão em razão do que determina o § 1º do art. 36 do Regimento Interno desta Casa, segundo o qual compete à Comissão de Constituição, Justiça, Redação e Cidadania manifestar-se sobre todas as proposições quanto ao aspecto constitucional, legal, regimental e de técnica legislativa.

É o Relatório.

II – VOTO DO RELATOR

O presente projeto de lei autoriza o Estado do Amapá, por intermédio do Poder Executivo, a doar ao Fundo de Arrendamento Residencial - FAR, bem imóvel para

a construção de unidades habitacionais no âmbito do Programa Minha Casa Minha Vida – PMCMV.

Inicialmente, cumpre-nos analisar os aspectos de constitucionalidade, regimentalidade e legalidade.

Em primeiro lugar, em conformidade com o art. 104, *caput*, da Constituição Estadual, trata-se, de fato, de projeto de lei ordinária, cuja iniciativa também compete ao Poder Executivo, na pessoa do Governador de Estado, como segue:

Art. 104. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos nos casos e na forma prevista nesta Constituição.

De pronto, observamos que o projeto trata da alienação na modalidade “doação” da área de aproximadamente 1,5551 hectares, do imóvel constante da matrícula nº 66.529, Lote Urbano sob o nº 05.2, destinado à “Samaúma I”.

Além disso, o imóvel foi avaliado no montante de R\$ 2.145.000,00 (dois milhões cento e quarenta e cinco mil reais), nos termos do § 2º do art. 1º.

Sob a fiscalização do Banco Central do Brasil, o Fundo de Arrendamento Residencial – FAR é gerido pela Caixa Econômica Federal – CEF, na categoria de fundo privado com fim exclusivo de segregação patrimonial e contábil dos haveres financeiros e imobiliários destinados, por sua vez, ao Programa de Arrendamento Residencial do Ministério das Cidades, também operacionalizado pela CEF, tudo nos termos da Lei Federal nº 10.188, de 12 de fevereiro de 2001, que criou o Programa de Arrendamento Residencial no plano nacional.

Dessa forma, no presente caso, tal doação terá como destino específico a construção de moradias destinadas à alienação no âmbito do Programa “Minha Casa, Minha Vida”, nos termos da Lei Federal nº 14.620, de 13 de julho de 2023, conforme o art. 2º da propositura, *in verbis*:

Art. 2º O imóvel descrito no art. 1º desta Lei será utilizado exclusivamente no âmbito do PMCMV e constará dos bens e direitos integrantes do patrimônio do FAR com a finalidade específica de manter a segregação patrimonial e contábil dos haveres financeiros e imobiliários [...].

Pois bem. Trata-se, efetivamente, de proposta que visa a alienar bem estadual gratuitamente por meio de doação com vistas à moradia popular. Por consequência, nos exatos termos do art. 9º, parágrafo único, da Constituição Estadual, exige-se específica e prévia autorização legislativa, como se segue:

Art. 9º (...)

[...]

Parágrafo único. A alienação, gratuita ou onerosa, e a concessão de bens imóveis do Estado do Amapá dependerão de prévia autorização da Assembleia Legislativa.

Para informação, no plano infraconstitucional federal, também há exigência de autorização legislativa, mesmo nas hipóteses de dispensa de procedimento licitatório, como é o presente caso, segundo dispõe a alínea “f” do inciso I, do artigo 76 da Lei Nacional nº 14.133, de 1º de abril de 2021 (Nova Lei de Licitações e Contratos), adiante reproduzido, *in verbis*:

Art. 76. A alienação de bens da Administração Pública, subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, será precedida de avaliação e obedecerá às seguintes normas:

I - **tratando-se de bens imóveis**, inclusive os pertencentes às autarquias e às fundações, **exigirá autorização legislativa** e dependerá de licitação na modalidade leilão, **dispensada a realização de licitação nos casos de:**

[...]

f) **alienação gratuita ou onerosa**, aforamento, concessão de direito real de uso, locação e permissão de uso de bens imóveis residenciais construídos, **destinados** ou efetivamente usados em **programas de habitação** ou de regularização fundiária de interesse social desenvolvidos por órgão ou entidade da Administração Pública;

Cumpra-se notar que o imóvel foi devidamente descrito conforme as informações registrais (vide inciso I do art. 1º). Igualmente, em verificação preliminar, os demais artigos estão de acordo com a legislação federal de regência aplicável, ou seja, a Lei Federal nº 10.188, de 12 de fevereiro de 2001, que criou o Programa de Arrendamento Residencial.

Vê-se, ademais, que o art. 6º prevê isenção da incidência do ITCMD (Imposto de Transmissão *Causa Mortis* e Doação).

Essa isenção vai ao encontro das legislações estaduais que tratam do ITCMD: a alínea "a" do inciso II do art. 7º da Lei nº 3.149, de 20 de dezembro de 2024, que "dispõe sobre o Código do Imposto sobre a Transmissão, 'Causa Mortis' e Doação, de quaisquer bens ou direitos", bem como o inciso I e o § 1º do art. 4º do Decreto Estadual nº 3.601, de 29 de dezembro de 2000.

Em adição, observamos que a matéria da proposição não pertence ao rol de matérias que devam ser reguladas por lei complementar.

Desta feita, segundo os seus interesses e particularidades regionais ou locais, o Estado do Amapá poderá legislar de forma plena, em conformidade com o art. 25, § 1º, da Constituição Federal, e com o art. 10, da Constituição Estadual, respectivamente *in verbis*:

Art. 25. Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.

§ 1º São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição.

Art. 10. O Estado exerce, em seu território, toda a competência que não lhe seja vedada pela Constituição Federal.

Verificamos, ainda, que a proposição trata de matéria de competência administrativa comum entre União, estados, Distrito Federal e municípios, precisamente no tema da implementação de políticas públicas para combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização, promovendo, por consequência, programas de construção de moradias, nos exatos termos do art. 23, incisos IX e X, da Constituição Federal:

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

[...]

IX - **promover programas de construção de moradias** e a melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico;

X - **combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização**, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos;

Além disso, a proposição não se encontra prejudicada, pois: i) seu objetivo é inovar o ordenamento jurídico e não há legislação estadual vigente que contenha o mesmo objeto, e ii) não se trata de matéria pertencente à proposição idêntica aprovada ou rejeitada na mesma sessão legislativa. Assim, nos termos do art. 156, incisos I a III, do Regimento Interno, a proposição não possui mácula quanto à "prejudicabilidade" (prejudicialidade).

Diante do exposto, *prima facie*, a proposição preenche os requisitos de constitucionalidade, legalidade, regimentalidade e juridicidade formal.

Quanto aos aspectos de constitucionalidade e legalidade material, não observamos vícios.

Como observado, o projeto busca, por meio da referida doação, a concretização do direito à moradia a populações que não a possuem, de maneira a aumentar a oferta de moradias por meio do Programa Federal Minha Casa Minha Vida, o que está devidamente justificado na Mensagem nº 047/2025.

Materialmente, tal motivação harmoniza-se, pois, com os fins constitucionais da política habitacional do Estado do Amapá, que busca combater a carência habitacional, nos termos do art. 199, *caput* e inciso III, da Constituição Estadual:

Art. 199. A política habitacional do Estado, integrada à da União e dos Municípios, **tem como finalidade combater a carência habitacional e buscar soluções para esses problemas** em conjunto com a sociedade, e será executada mediante:

[...]

III - **promoção e execução de programas de construção de moradias populares**;

Quanto aos aspectos insitos à boa técnica legislativa, nos termos da Lei Complementar Estadual nº 0024/2004, que dispõe sobre a elaboração, redação, alteração das leis e demais atos normativos estaduais, identificamos, pelo menos em checagem sumária, duas desarmonias.

Uma na ementa: o uso desnecessário de letras maiúsculas: "ESTADO DO AMAPÁ" e "FUNDO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL – FAR". Dessa forma, sugere-se sua substituição por "Estado do Amapá" e "Fundo de Arrendamento Residencial – FAR", respectivamente. Outra no art. 6º: substituição do trecho "Fica isento" por "Fica isenta", devido a critério de correção gramatical.

Ante todo o exposto, opina-se pela **APROVAÇÃO, com emendas meramente redacionais**, do Projeto de Lei Ordinária nº 0027/2025, de autoria do Poder Executivo.

É o Parecer.


Deputada EDNA AUZIER
Relatora




III – DECISÃO DA COMISSÃO


A Comissão de Constituição, Justiça, Redação e Cidadania da Assembleia Legislativa do Estado do Amapá, em reunião realizada nesta data, **APROVOU** o Parecer da Relatora ao Projeto de Lei Ordinária nº 0027/2025-GEA.

Macapá, de de 2025.

VOTOS A FAVOR:


Deputada DAYSE MARQUES
Solidariedade – Presidente

Deputado JESUS PONTES
PDT – Vice-Presidente


Deputado EDNA AUZIER
PSD – Membro

Deputado ROBERTO GÓES
União Brasil – Membro

Deputado ZENEIDE COSTA
Podemos – Membro

Deputado PASTOR OLIVEIRA
Republicanos – Suplente

Deputado RODOLFO VALE
PC do B – Suplente

VOTOS CONTRA:

Deputada DAYSE MARQUES
Solidariedade – Presidente

Deputado JESUS PONTES
PDT – Vice-Presidente

Deputado EDNA AUZIER
PSD – Membro

Deputado ROBERTO GÓES
União Brasil – Membro

Deputado ZENEIDE COSTA
Podemos – Membro

Deputado PASTOR OLIVEIRA
Republicanos – Suplente

Deputado RODOLFO VALE
PC do B – Suplente



**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAPÁ
DEPARTAMENTO DAS COMISSÕES TÉCNICAS**

Proposição: Projeto de Lei Ordinária nº 0027/25-GEA

Autor: Poder Executivo

Ementa: Autoriza o Estado do Amapá, por intermédio do Poder Executivo, a doar ao Fundo de Arrendamento Residencial - FAR, bem imóvel para a construção de unidades habitacionais no âmbito do Programa Minha Casa minha vida - PMCMV, e dá outras providências.

DESPACHO: AO DIRETOR LEGISLATIVO

Em consonância com dispositivos regimentais desta Casa de Leis, encaminho a matéria supramencionada para que siga a tramitação legislativa e regimental pertinente.

Macapá-AP, 24 de junho de 2025



Documento eletrônico assinado por **GRACILENE DIAS DE SÁ FEIO**, em 24/06/2025 às 18:54:31. A autenticidade deste documento eletrônico pode ser conferida no site www.al.ap.leg.br/autenticidade, informando o código SILEGIS 329321f41dced3fcec1dd7a923406bb94



**ESTADO DO AMAPÁ
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA**



OFÍCIO Nº. 0805/2025-DIRLEG-AL.

Macapá, 25 de junho de 2025.

A Sua Excelência o Senhor
Clécio Luís Vilhena Vieira
Governador do Estado do Amapá.


Assunto: **Redação Final do PLO nº 0027/25-GEA**

Senhor Governador,

Encaminho para apreciação de Vossa Excelência a REDAÇÃO FINAL do Projeto de Lei nº. 0027/2025-GEA, de autoria do Poder Executivo, que autoriza o Estado do Amapá, por intermédio do Poder Executivo, a doar ao Fundo de Arrendamento Residencial - FAR, bem imóvel para a construção de unidades habitacionais no âmbito do Programa Minha Casa Minha Vida - PMCMV, e dá outras providências.

A proposição foi aprovada em Sessão Ordinária deste Parlamento, realizada no dia 25 de junho de 2025.

Atenciosamente,


Deputada ALLINY SERRÃO
Presidente




Maria Deusa dos Santos Costa
Assessora Técnica da Coordenadoria de
Gestão de Processos Administrativos
Secretaria de Estado da Casa Civil do Amapá
Decreto nº 1496/2025



ESTADO DO AMAPÁ
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

REDAÇÃO FINAL
PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 0027/2025-GEA
Autoria: Poder Executivo



Aprovado

25/06/2025
[Assinatura]
Presidente

Autoriza o Estado do Amapá, por intermédio do Poder Executivo, a doar ao Fundo de Arrendamento Residencial - FAR, bem imóvel para a construção de unidades habitacionais no âmbito do Programa Minha Casa Minha Vida - PMCMV, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAPÁ:

Faço saber que a Assembleia Legislativa do Estado do Amapá aprovou e eu, nos termos do artigo 107 da Constituição Estadual, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a doar ao Fundo de Arrendamento Residencial - FAR, regido pela Lei Federal nº 10.188, de 12 de fevereiro de 2001, representado pela Caixa Econômica Federal - CEF, o imóvel a seguir relacionado, a ser utilizado na construção de moradias destinadas à alienação para famílias de baixa renda no âmbito do Programa Minha Casa Minha Vida - PMCMV:

I – Imóvel pertencente a Matrícula nº 66.529 do 1º Registro de Imóveis da cidade de Macapá, Lote urbano sob o nº 05.2, destinado à "Samaúma I", situado nesta cidade, medindo 1,5551 ha. Perímetro: 520,00m. Descrição do Perímetro: Inicia-se a descrição deste perímetro no Vértice P-14, de coordenadas N 10.0009.518,49m e E 489.498,43m; Linha ideal; deste, segue confrontando com Remanescente, Lote 5, Mat. 27754, com os seguintes azimutes e distâncias: 90º24'44" e 169,63m até o vértice P-02, de coordenadas N 10.0009.517,27m e E 489.668,06m; Linha ideal; deste, segue confrontando com Instituto Federal do Amapá, com os seguintes azimutes e distâncias: 184º18'09" e 93,64m até o vértice P-03, de coordenadas N 10.0009.423,90m e E 489.661,03m; Estrada; deste, segue confrontando com Samaúma II – Lote 05.3, com os seguintes azimutes e distâncias: 270º25'14" e 163,33m até o vértice P-09, de coordenadas N 10.0009.425,09m e E 489.497,70m; Estrada; deste, segue confrontando com Via de Acesso, Lote 05.1, com os seguintes

azimutes e distâncias: 0°26'41" e 93,40m até o vértice P-14, ponto inicial da descrição deste perímetro.

§ 1º Todas as coordenadas descritas nesta Lei estão georreferenciadas ao Sistema Geodésico Brasileiro e encontram-se representadas no Sistema U T M, referenciadas ao Meridiano Central nº 51°00', fuso -22, tendo como datum o SIRGAS2000. Todos os azimutes e distâncias, área e perímetro foram calculados no plano de projeção U T M.

§ 2º O imóvel doado foi avaliado no valor de R\$ 2.145.000,00 (dois milhões, cento e quarenta e cinco mil reais).

Art. 2º O imóvel descrito no art. 1º desta Lei será utilizado exclusivamente no âmbito do PMCMV e constará dos bens e direitos integrantes do patrimônio do FAR com a finalidade específica de manter a segregação patrimonial e contábil dos haveres financeiros e imobiliários, observadas, quanto a tais bens e direitos, as seguintes restrições:

I - não integrem o ativo da CEF;

II - não respondem direta ou indiretamente por qualquer obrigação da CEF;

III - não compõem a lista de bens e direitos da CEF, para efeito de liquidação judicial ou extrajudicial;

IV - não podem ser dados em garantia de débito de operação da CEF;

V - não são passíveis de execução por quaisquer credores da CEF, por mais privilegiados que possam ser;

VI - não podem ser constituídos quaisquer ônus reais sobre os imóveis.

Art. 3º A donatária, sob pena de revogação da doação e reversão ao patrimônio estadual, terá como encargo utilizar os imóveis doados exclusivamente para a construção de unidades residenciais destinadas à população de baixa renda.

Art. 4º A revogação da doação, verificada a hipótese previstas no art. 3º, desta Lei, operar-se-á automaticamente, independentemente de aviso, interpelação ou notificação da donatária, revertendo a propriedade do imóvel doado ao domínio pleno do Estado do Amapá.

Art. 5º O imóvel doado reverterá ao patrimônio do Estado no estado em que se encontrar e sem qualquer direito de indenização se, no prazo de 3 (três) anos a contar da data da publicação desta Lei, não for edificada obra ou benfeitorias nele.

Art. 6º Fica isenta da incidência do ITCMD (Imposto de Transmissão Causa Mortis e Doação) a operação de doação prevista nesta Lei.



Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

CLÉCIO LUIS VILHENA VIEIRA
Governador

Secretaria da Casa Civil

LEI Nº 3.269 DE 14 DE JULHO DE 2025

Autoriza o Estado do Amapá, por intermédio do Poder Executivo, a doar ao Fundo de Arrendamento Residencial - FAR, bem imóvel para a construção de unidades habitacionais no âmbito do Programa Minha Casa Minha Vida - PMCMV, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAPÁ,

Faço saber que a Assembleia Legislativa do Estado do Amapá aprovou e eu, nos termos do art. 107 da Constituição Estadual, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a doar ao Fundo de Arrendamento Residencial - FAR, regido pela Lei Federal nº 10.188, de 12 de fevereiro de 2001, representado pela Caixa Econômica Federal - CEF, o imóvel a seguir relacionado, a ser utilizado na construção de moradias destinadas à alienação para famílias de baixa renda no âmbito do Programa Minha Casa Minha Vida - PMCMV:

I - Imóvel pertencente a Matrícula nº 66.529 do 1º Registro de Imóveis da cidade de Macapá, Lote urbano sob o nº 05.2, destinado à "Samaúma I", situado nesta cidade, medindo 1,5551 ha. Perímetro: 520,00m. Descrição do Perímetro: Inicia-se a descrição deste perímetro no Vértice P-14, de coordenadas N 10,0009,518,49m e E 489,498,43m; Linha ideal; deste, segue confrontando com Remanescente, Lote 5, Mat. 27754, com os seguintes azimutes e distâncias: 90°24'44" e 169,63m até o vértice P-02, de coordenadas N 10,0009,517,27m e E 489,668,06m; Linha ideal; deste, segue confrontando com Instituto Federal do Amapá, com os seguintes azimutes e distâncias: 184°18'09" e 93,64m até o vértice P-03, de coordenadas N 10,0009,423,90m e E 489,661,03m; Estrada; deste, segue confrontando com Samaúma II - Lote 05.3, com os seguintes azimutes e distâncias: 270°25'14" e 163,33m até o vértice P-09, de coordenadas N 10,0009,425,09m e E 489,497,70m; Estrada; deste, segue confrontando com Via de Acesso, Lote 05.1, com os seguintes azimutes e distâncias: 0°26'41" e 93,40m até

o vértice P-14, ponto inicial da descrição deste perímetro. § 1º Todas as coordenadas descritas nesta Lei estão georreferenciadas ao Sistema Geodésico Brasileiro e encontram-se representadas no Sistema U T M, referenciadas ao Meridiano Central nº 51°00', fuso -22, tendo como datum o SIRGAS2000. Todos os azimutes e distâncias, área e perímetro foram calculados no plano de projeção U T M.

§ 2º O imóvel doado foi avaliado no valor de R\$ 2.145.000,00 (dois milhões, cento e quarenta e cinco mil reais).

Art. 2º O imóvel descrito no art. 1º desta Lei será utilizado exclusivamente no âmbito do PMCMV e constará dos bens e direitos integrantes do patrimônio do FAR com a finalidade específica de manter a segregação patrimonial e contábil dos haveres financeiros e imobiliários; observadas, quanto a tais bens e direitos, as seguintes restrições:

- I - não integrem o ativo da CEF;
- II - não respondem direta ou indiretamente por qualquer obrigação da CEF;
- III - não compõem a lista de bens e direitos da CEF, para efeito de liquidação judicial ou extrajudicial;
- IV - não podem ser dados em garantia de débito de operação da CEF;
- V - não são passíveis de execução por quaisquer credores da CEF, por mais privilegiados que possam ser;
- VI - não podem ser constituídos quaisquer ônus reais sobre os imóveis.

Art. 3º A donatária, sob pena de revogação da doação e reversão ao patrimônio estadual, terá como encargo utilizar os imóveis doados exclusivamente para a construção de unidades residenciais destinadas à população de baixa renda.

Art. 4º A revogação da doação, verificada a hipótese prevista no art. 3º, desta Lei, operar-se-á automaticamente, independentemente de aviso, interpelação ou notificação da donatária, revertendo a propriedade do imóvel doado ao domínio pleno do Estado do Amapá.

Art. 5º O imóvel doado reverterá ao patrimônio do Estado no estado em que se encontrar e sem qualquer direito

Estado do Amapá Núcleo de Imprensa Oficial

Caio de Jesus Sembraço Martins
Gerente de Núcleo de Imprensa Oficial

Raimundo Nazaré T. Ferreira
Chefe de Unidade de Administração

Jose Lucas Ferreira Dias
Chefe de Unidade de Produção,
Editoração e Revisão

Membro da ABIO - Associação Brasileira
de Imprensa Oficiais

ACOMPANHE AS PUBLICAÇÕES ATRAVÉS DO PORTAL:

di.oe.ap.gov.br

Email: di.oe@sead.ap.gov.br
WhatsApp Institucional:
(96) 98400-2542

Horários de Atendimento
Das 08:00 às 12:00 horas
Das 14:00 às 18 horas

Sede: Av. Procopio Roia, 2070
Beiró Santa Rita, Macapá-AP
CEP: 68.901-078

PREÇOS DE PUBLICAÇÕES

Centímetro Composto em Lauda Padrão	R\$ 12,00
Centímetro para composição	R\$ 13,97
Página Exclusiva	R\$ 1.507,91
Proclama de Casamento	R\$ 60

Ao Núcleo de Imprensa Oficial reserva-se o direito de recusar a publicação de matérias apresentadas em desacordo com suas normas.

O acervo com todos os Diários Oficiais já publicados encontra-se disponível no endereço abaixo:
https://sead.portal.ap.gov.br/diario_oficial

de indenização se, no prazo de 3 (três) anos a contar da data da publicação desta Lei, não for edificada obra ou benfeitorias nele.

Art. 6º Fica isenta da incidência do ITCMD (Imposto de Transmissão Causa Mortis e Doação) a operação de doação prevista nesta Lei.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

CLÉCIO LUIS VILHENA VIEIRA
Governador

Protocolo 111212

LEI Nº 3.270 DE 14 DE JULHO DE 2025

Autoriza o Estado do Amapá, por intermédio do Poder Executivo, a doar ao Fundo de Arrendamento Residencial - FAR, bem imóvel para a construção de unidades habitacionais no âmbito do Programa Minha Casa Minha Vida - PMCMV, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAPÁ,

Faço saber que a Assembleia Legislativa do Estado do Amapá aprovou e eu, nos termos do art. 107 da Constituição Estadual, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a doar ao Fundo de Arrendamento Residencial - FAR, regido pela Lei Federal nº 10.168, de 12 de fevereiro de 2001, representado pela Caixa Econômica Federal - CEF, o imóvel a seguir relacionado, a ser utilizado na construção de moradias destinadas à alienação para famílias de baixa renda no âmbito do Programa Minha Casa Minha Vida - PMCMV:

I - Imóvel pertencente a Matrícula nº 66.530 do 1º Registro de Imóveis da cidade de Macapá. Lote urbano sob o nº 05.3, destinado à "Samaúma II", situado nesta cidade, medindo 1,5062 ha, Perímetro: 508,65m. Descrição do Perímetro: Inicia-se a descrição deste perímetro no Vértice P-09, de coordenadas N 10.0009.425,09m e E 489.497,70m; Linha ideal; deste, segue confrontando com Samaúma I - Lote 05.2, com os seguintes azimutes e distâncias: 90º25'14" e 163,33m até o vértice P-03, de coordenadas N 10.0009.423,90m e E 489.661,03m; Linha ideal; deste, segue confrontando com Instituto Federal do Amapá, com os seguintes azimutes e distâncias: 184º18'09" e 93,64m até o vértice M-168, de coordenadas N 10.0009.330,48m e E 489.654,00m; Estrada; deste, segue confrontando com Rua 8, com os seguintes azimutes e distâncias: 270º00'04" e 157,02m até o vértice P-04, de coordenadas N 10.0009.330,48m e E 489.496,98m; Estrada; deste, segue confrontando com Via de Acesso, Lote 05.1, com os seguintes azimutes e distâncias: 0º26'22" e 94,62m até o vértice P-09, ponto inicial da descrição deste perímetro. § 1º Todas as coordenadas descritas nesta Lei estão georreferenciadas ao Sistema Geodésico Brasileiro e encontram-se representadas no Sistema U T M, referenciadas ao Meridiano Central nº 51º00', fuso -22, tendo como datum o SIRGAS2000. Todos os azimutes e distâncias, área e perímetro foram calculados no plano de

projeção U T M.

§ 2º O imóvel doado foi avaliado no valor de R\$ 2.043.000,00 (dois milhões, quarenta e três mil reais).

Art. 2º O imóvel descrito no art. 1º desta Lei será utilizado exclusivamente no âmbito do PMCMV e constará dos bens e direitos integrantes do patrimônio do FAR com a finalidade específica de manter a segregação patrimonial e contábil dos haveres financeiros e imobiliários, observadas, quanto a tais bens e direitos, as seguintes restrições:

- I - não integrem o ativo da CEF;
- II - não respondem direta ou indiretamente por qualquer obrigação da CEF;
- III - não compõem a lista de bens e direitos da CEF, para efeito de liquidação judicial ou extrajudicial;
- IV - não podem ser dados em garantia de débito de operação da CEF;
- V - não são passíveis de execução por quaisquer credores da CEF, por mais privilegiados que possam ser;
- VI - não podem ser constituídos quaisquer ônus reais sobre os imóveis.

Art. 3º A donatária, sob pena de revogação da doação e reversão ao patrimônio estadual, terá como encargo utilizar os imóveis doados exclusivamente para a construção de unidades residenciais destinadas à população de baixa renda.

Art. 4º A revogação da doação, verificada a hipótese previstas no art. 3º desta Lei, operar-se-á automaticamente, independentemente de aviso, interpelação ou notificação da donatária, revertendo a propriedade do imóvel doado ao domínio pleno do Estado do Amapá.

Art. 5º O imóvel doado reverterá ao patrimônio do Estado no estado em que se encontrar e sem qualquer direito de indenização se, no prazo de 3 (três) anos a contar da data da publicação desta Lei, não for edificada obra ou benfeitorias nele.

Art. 6º Fica isenta da incidência do ITCMD (Imposto de Transmissão Causa Mortis e Doação) a operação de doação prevista nesta Lei.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

CLÉCIO LUIS VILHENA VIEIRA
Governador

Protocolo 111212

LEI Nº 3.271 DE 14 DE JULHO DE 2025

Altera a Lei Ordinária nº 2.621, de 29 de dezembro de 2021, que organiza os Serviços Auxiliares de Apoio Administrativo do Ministério Público do Estado do Amapá e dispõe sobre o Plano de Carreiras, Cargos e Remuneração dos seus servidores efetivos e cargos comissionados.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAPÁ,

Faço saber que a Assembleia Legislativa do Estado



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAPÁ
DIRETORIA LEGISLATIVA



TERMO DE ENCERRAMENTO

Aos 20 dias do mês de agosto de 2025 eu Emanuel Uchoa de Brito Fonseca/Consultor Legislativo/AL, faço o encerramento da tramitação do presente processo, Projeto de Lei Ordinária nº 0027/25-GEA, que contém 20 folhas, incluindo esta e a capa.



Documento eletrônico assinado por **EMANOEL UCHÔA DE BRITO FONSECA**, em 20/08/2025 às 09:08:17. A autenticidade deste documento eletrônico pode ser conferida no site www.al.ap.leg.br/autenticidade, informando o código SILEGIS 7454e5f0073e8a10e442e25b6db62474